

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 045/2024  
**DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CÓPIAS E DIGITALIZAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COM TECNOLOGIA MONOCROMÁTICO (PRETO E BRANCO), POLICROMÁTICO (COLORIDA), E SCANNER DE MESA, AMBOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS, PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA JÁ INCLUSO PEÇAS DE REPARO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS-MT.**

**SOLICITANTE:** COPTec COPIADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº. CNPJ 36.353.116/0001-51.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2024.**

## 1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa COPTec COPIADORA LTDA, referente à decisão proferida por este Presidente no âmbito do Pregão Presencial nº 045/2024, no qual se questiona a desclassificação de sua proposta referente ao item 01 do Termo de Referência Edital, passo à análise do pleito apresentado.





## 2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A empresa COPTec COPIADORA LTDA apresenta seu pedido de reconsideração com base no argumento de que a exigência de 4800 DPI para digitalização é infundada, limitando a competitividade e sugerindo um uso ineficiente de recursos públicos.

Sustenta, em síntese que a revisão da decisão para acatar as especificações para uma resolução de 1200 DPI não só atende adequadamente às necessidades administrativas, mas também se alinha com o interesse público ao promover um equilíbrio entre qualidade técnica e custos.

Afirma ainda que, a decisão de segunda instância administrativa falhou em abordar adequadamente as contrarrazões da Recorrente, ao simplesmente reproduzir a fundamentação genérica da pregoeira, sem enfrentar os argumentos específicos apresentados, especialmente em relação ao item 3.1.17 do edital, alegando suposto cerceamento de defesa, uma vez que a decisão não ofereceu a devida motivação exigida para a validade dos atos administrativos.

## 3. DA DECISÃO

Examinando cada ponto discorrido no pedido de Reconsideração apresentado pela empresa COPTec COPIADORA LTDA em confronto com o Edital PP 045/2024, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

### 3.1. DA ALEGAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA

A alegação de cerceamento de defesa não encontra respaldo na realidade dos fatos. Explicamos.

Após análise detalhada da decisão ora questionada, verifico que a fundamentação apresentada pela pregoeira bem como, por essa diretoria, trouxe





elementos que permitiram compreender as razões da sua decisão, sem caracterizar uma fundamentação genérica ou vaga.

Em que pese a alegação da parte requerente, não se constatou que a pregoeira tenha deixado de justificar adequadamente sua decisão. A motivação apresentada abordou os principais aspectos do certame e da proposta questionada, fundamentada na decisão técnica do Setor demandante, de forma que a parte requerente teve plena ciência dos motivos que levaram à decisão.

O cerceamento de defesa ocorre quando a parte não tem a oportunidade de apresentar seus argumentos ou se defender adequadamente. No caso em questão, a parte requerente teve a oportunidade de se manifestar ao longo do procedimento licitatório, sendo intimada e podendo.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte teve acesso à decisão, teve conhecimento dos fundamentos nela expostos e ainda assim, ao interpor o pedido de reconsideração, teve a chance de contestar os termos da decisão e os critérios adotados.

Diante do exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em fundamentação genérica no caso em questão. A decisão da pregoeira está suficientemente fundamentada, tendo a parte requerente sido devidamente informada sobre os critérios que embasaram a decisão.

Assim, INDIGO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo-se integralmente a decisão anterior.

### **3.2. DO MÉRITO**

Cumprido dizer que o Pedido de Reconsideração foi fundamentado com base na Lei nº 14.133/2021, quando, deveria ter sido aplicado a Lei nº 13.303/2016 que é a lei que rege as estatais.

Foi relatado pela Sra. Pregoeira em sua decisão que, devido à grande diversidade de objetos licitados pelos órgãos e entidades públicas é permitido que os pregoeiros solicitassem manifestações técnicas de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Assim, após ser provocado, o setor responsável pela análise (Setor técnico demandante) concluiu que o produto/serviço ofertado pela empresa COPTec COPIADORA LTDA, referente ao item 01 do certame, NÃO cumpre os requisitos técnicos especificados no edital. O item foi avaliado e considerado incompatível com as exigências contidas no Termo de Referência. Conforme resposta do Sr. Moises, abaixo elencada:

Assunto: Resposta ao ofício 261/2024 referente ao pregão presencial nº 045/2024

Prezado(a),

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste responder ao ofício nº 261/2024/Coder/, no qual foi solicitado a análise do item proposto se atende as especificações estabelecidas no termo de referência que compõe o edital, no qual foram apresentada incompatibilidade do produto oferecido pela empresa vencedora do pregão, sendo assim solicitar o indeferimento da proposta da referida empresa, tendo em vista que:

**ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Descrição:

Nº Item	Descrição
1	Impressora Multifuncional: Laser, Impressão monocromática (preto e branco).

**2.1.1. Resolução máxima de digitalização 4800 x 4800 DPI;**

O equipamento oferecido pela empresa COPTec, uma impressora da Marca Kyocera M2040, trás como especificação de **digitalização uma resolução MAXIMA de 1200 DPI**, conforme print do próprio site do fabricante e documentos em anexos pela própria empresa no processo.



# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



## Especificações principais

General	Manipulação de papel	Impressão	Cópia	<b>Digitalização</b>
<b>Fundamentalidades de digitalização</b> Scan to Folder, SPIES, Scan to Email, Scan to FTP, WSD-SCAN Send, Scan to USB, Touch2Work		<b>Velocidade de varredura</b> Até 40 lpm simples / 32 lpm duplas		
<b>Resolução de digitalização</b> 300 x 300 dpi, 400 x 400 dpi, 600 x 600 dpi, 200 x 400 dpi, 300 x 300 dpi, 200 x 100 dpi		<b>Tipo de arquivo</b> TIFF (Compressão None/ZIP/JPEG), PDF (Compressão None/ZIP/JPEG), EPS, EPF, PDF (Highly Compressed), PDF/A-1		

Após análise técnica, este departamento conclui que, o item 2.1.1 do termo de referência, este não atende as especificações exigidas, não satisfazendo as demandas desta companhia. O item 2.1.1 do termo de referência é um ponto excepcional, pois o serviço de digitalização de documentos é essencial a esta companhia, visto que vários setores digitalizam documentos e notas fiscais que muitas das vezes estão com impressão fraca, tendo a necessidade de uma digitalização em alta qualidade para assim guardar estes documentos de forma digital, ficando assim, após análise do usuário, escolher a resolução necessária para digitalizar cada documento, por isso a resolução exigida é de no MAXIMO 4800 DPI, e não 1200 DPI conforme o produto supracitado.

O termo de referência é elaborado a partir das necessidades apresentadas por cada setor, onde são analisados os anseios e requisitos específicos para garantir que a ferramenta atenda adequadamente ao serviço a ser prestado. Essa abordagem visa facilitar a execução das ações, assegurando que as soluções propostas estejam alinhadas com as demandas operacionais.

Sem mais, nesta oportunidade reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

**MOISÉS ALVES BARROS**

Gerente de Divisão de Tecnologia e Informática

Com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 31º da Lei nº 13.303/2016, é imprescindível que os licitantes sigam rigorosamente o que foi estabelecido no edital, sem margem para flexibilizações ou interpretações que não estejam expressamente previstas, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, o setor



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



técnico responsável pelo pedido da demanda concluiu que o item 01 ofertado pela empresa COPITEC COPIADORA LTDA não atende o que foi solicitado em edital.

A vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório não se trata de mera formalidade, e sim de garantia imprescindível à isonomia.

Colacionamos a seguir decisão nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitaram o procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50152633520228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2023).



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



No caso em tela, o edital foi claro ao estabelecer as especificações técnicas que os produtos ofertados deveriam atender, visando garantir que o objeto da licitação correspondesse exatamente às necessidades da Administração. O setor responsável pela análise (Setor técnico demandante), ao avaliar as propostas, constatou que o produto/serviço apresentado pela empresa COPITEC COPIADORA LTDA não atende as especificações requisitadas, não satisfazendo as demandas da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.

A pregoeira, em conformidade com a legislação aplicável e os procedimentos do processo licitatório, fundamentou sua decisão com base na decisão técnica do setor demandante.

Neste caso, a decisão da pregoeira seguiu rigorosamente os parâmetros estabelecidos no parecer técnico, o qual foi devidamente analisado e considerado para a tomada de decisão. O parecer, que reflete a avaliação do setor competente, foi claro e adequado, proporcionando a base necessária para a escolha adotada pela pregoeira.

Quanto a alegação da Requerente sobre a especificação de resolução de 4800 DPI para a digitalização de documentos ser tecnicamente desnecessária e juridicamente questionável à luz da Lei de Licitações 14.133/2021, vimos esclarecer que conforme estabelece a legislação vigente que ampara as estaduais (Lei 13.303/2016), questionamentos sobre as especificações dos itens deveriam ter sido apresentados por meio de impugnação formal, no prazo legal estabelecido para tanto.

Assim, caso a empresa Requerente tivesse alguma alegação/questionamento sobre as especificações dos itens, deveria ter apresentado em fase de impugnação à minuta do edital, que deve ser realizada antes da data de abertura das propostas, dentro do prazo estipulado no edital. Como assim não fez, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atender as especificações requisitadas em Edital é à medida que se impõe.

Por fim, a parte requerente, embora tenha direito de se manifestar, não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão da pregoeira, que se pautou em parecer técnico adequado e tecnicamente embasado.



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Diante do exposto, não há razão para reconsiderar a decisão dessa diretoria, que foi corretamente fundamentada na Decisão da Pregoeira da CODER, com base no parecer técnico emitido pelo setor demandante. A decisão, portanto, deve ser mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na análise dos documentos e argumentos apresentados, DECIDO pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo a decisão original, uma vez que a empresa COPTec COPIADORA LTDA não atendeu aos requisitos exigidos no edital, conforme demonstrado.

Rondonópolis-MT, 28 de novembro de 2024.



*Matheus Vilela V. de Figueiredo*  
**MATHEUS VILELA V. DE FIGUEIREDO**  
Diretor Presidente  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

